



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
Comarca de Paraíso
Tribunal do Júri

Autos n.º: 0004860-11.2019.8.27.2731

Autor: Ministério Público

Réus: Alex Rodrigues Gomes, Carlos Gabriel Araújo Oliveira, Daniel Ferreira Rodrigues e Patrick Gomes Rocha

SENTENÇA

Alex Rodrigues Gomes, Carlos Gabriel Araújo Oliveira, Daniel Ferreira Rodrigues e Patrick Gomes Rocha, devidamente qualificados, foram pronunciados como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, artigo 1º inciso I, alínea "a", c.c. § 4º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.455/97 e artigo 244-B da Lei Federal n.º 8.069/90, sob a acusação de terem, entre os dias 7 e 8 de junho de 2019, no Setor Sol Nascente, na cidade de Divinópolis/TO, ceifado a vida de **Herick Luan Pereira de Araújo**, efetuando-lhe, para tanto, golpes de arma branca e decapitação, impelidos por motivação torpe (rivalidade entre organizações criminosas), meio cruel (decapitação da vítima ainda viva) e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (vítima amarrada durante os golpes). Foram acusados, igualmente, de terem corrompido menor de idade a participar da execução do crime, bem como de terem infligido as vítimas a intenso sofrimento físico e mental com o intuito de obterem declaração e/ou confissão.

Nesta data procedeu-se ao julgamento.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

O Conselho de Sentença decidiu que os réus **Alex Rodrigues Gomes e Carlos Gabriel Araújo Oliveira** cometeram os delitos de homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido Herick Luan Pereira Araújo, de tortura contra as vítimas Herick Luan Pereira Araújo e Lucas dos Santos Milhomem e de corrupção de menores (artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, artigo 1º inciso I, alínea "a", c.c. § 4º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.455/97, por duas vezes, e artigo 244-B da Lei Federal n.º 8.069/90).

Decidiu que o réu **Daniel Ferreira Rodrigues** cometeu os delitos de homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido Herick Luan Pereira Araújo, de tortura contra as vítimas Herick Luan Pereira Araújo e Lucas dos Santos Milhomem, absolvendo do delito de corrupção de menores (artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, artigo 1º inciso I, alínea "a", c.c. § 4º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.455/97, por duas vezes).

Em relação ao réu **Patrick Gomes Rocha** o Conselho de Sentença entendeu que ele não concorreu para a prática do delito de homicídio, absolvendo-o, também, do delito de corrupção de menores, condenando-o no delito de tortura contra as vítimas Herick Luan Pereira Araújo e Lucas dos Santos Milhomem (artigo 1º inciso I, alínea "a", c.c. § 4º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.455/97, por duas vezes).

Em obediência à soberania dos vereditos, **ABSOLVO DANIEL FERREIRA RODRIGUES** em relação ao delito de corrupção de menores, **ABSOLVO PATRICK GOMES ROCHA** em relação aos delitos de homicídio triplamente qualificado e corrupção de menores, e atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, **PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.**



Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito



ALEX RODRIGUES GOMES

HOMICÍDIO

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de golpes de faca empreendida contra a vítima, bem como da pluralidade de agentes envolvidos na ação delitiva (três pessoas). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas um golpe de faca, ainda que igualmente letal, ou de apenas um agente. Circunstância, portanto, desfavorável, valendo-se destacar que a presente valoração negativa não se confunde com a qualificadora do meio cruel, porquanto esta se perfez em razão da decapitação da vítima, ainda viva. Dito de outro modo: a pluralidade de golpes de faca e a pluralidade de agentes configura a presente valoração negativa da culpabilidade e a decapitação configura a qualificadora do meio cruel.

Em relação aos antecedentes, o réu é primário.

No que concerne à conduta social e à personalidade do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela o motivo do crime foi a rivalidade entre facções criminosas, circunstância que qualifica o crime (motivo torpe), reconhecida pelo

Lotho

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Conselho de Sentença, razão pela qual não pode ser aqui valorada, pena de bis in idem.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi **premeditado**. Com efeito, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere do chamado homicídio de ímpeto, ocorrido no calor da desavença ou entrevero atual entre réu e vítima. **A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.**

Demais disso, o delito foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que amarrada durante os golpes.

Referida circunstância - recurso que dificultou a defesa da vítima - qualifica o crime, razão pela qual não pode ser aqui valorada de forma negativa, pena de incidência de bis in idem.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo torpe será considerado como qualificadora e o meio cruel e o recurso que impossibilitou a defesa da vítima serão analisados como circunstâncias agravantes.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a morte certamente é inerente ao crime. Não obstante, as consequências do delito são claramente mais graves pelo fato da vítima ser pai, a quem competia o dever de sustento, guarda e educação dos

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito



filhos menores (art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A vítima deixou a esposa grávida e um filho de cerca de um ano de idade. Demais disso, a esposa não trabalhava, era sustentada pela vítima, um dos filhos necessita de cuidados especiais e a viúva, hoje, sobrevive e sustenta os filhos com a ajuda dos parentes de seu esposo falecido, jovem morto quando tinha 20 anos, com toda uma vida pela frente que lhe foi ceifada. **Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as agravantes insertas nas alíneas 'c' e 'd' do inciso II do artigo 61 do Código Penal (recurso que impossibilitou a defesa da vítima e meio cruel) e as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual compenso as agravantes com as atenuantes, restando a reprimenda mantida no importe de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, remanesce a expiação no importe de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

TORTURA

VÍTIMA HERICK LUAN

PEREIRA DE ARAÚJO

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de agentes envolvidos na ação delitiva (três pessoas). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas UMA PESSOA a promover o sofrimento físico e mental contra a vítima. Circunstância, portanto, desfavorável.

Em relação aos antecedentes, o réu é primário.

No que concerne à conduta social e à personalidade do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela o motivo do crime foi a rivalidade entre facções criminosas, motivo torpe, razão pela qual a circunstância é valorada negativamente.

No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi **premeditado**. Com efeito, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e maior grau de censura

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Loth

[Assinatura]

a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere da atuação de ímpeto, decorrente do calor da desavença ou entrevero atual entre réu e vítima.

A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a circunstância é inerente ao tipo penal, recebendo, pois, valoração positiva.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual minoro a reprimenda em 1/5 (um quinto), perfazendo a expiação o quantum de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa de aumento de pena inserta no artigo 1º, § 4º, inciso III, da Lei 9455/97, de modo que a pena vai aumentada em 1/6 (um sexto), restando fixada no importe de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.



Renata do Nascimento e Silva
Juiz(a) de Direito

TORTURA

VÍTIMA LUCAS DOS SANTOS

MILHOMEM

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de agentes envolvidos na ação delitiva (três pessoas). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas UMA PESSOA a promover o sofrimento físico e mental contra a vítima. Circunstância, portanto, **desfavorável**.

Em relação aos **antecedentes**, o réu é primário.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela o motivo do crime foi a rivalidade entre facções criminosas, motivo torpe, razão pela qual a circunstância é valorada **negativamente**.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi **premeditado**. Com efeito, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e maior grau de censura

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

[Assinatura]

[Assinatura]

a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere da atuação de ímpeto, decorrente do calor da desavença ou entrevero atual entre réu e vítima.

A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a circunstância é inerente ao tipo penal, recebendo, pois, valoração positiva.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual minoro a reprimenda em 1/5 (um quinto), perfazendo a expiação o quantum de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa de aumento de pena inserta no artigo 1º, § 4º, inciso III, da Lei 9455/97, de modo que a pena vai aumentada em 1/6 (um sexto), restando fixada no importe de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

CORRUPÇÃO DE MENORES

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito



PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso. **Circunstância, favorável.**

Em relação aos **antecedentes**, o réu é primário.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela o motivo do crime é inerente à espécie.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias são inerentes à espécie.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a circunstância é inerente ao tipo penal, recebendo, pois, valoração positiva.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a reprimenda no patamar mínimo de 1 (um) anos de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa. A reprimenda resta, porém,

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

mantida em 1 (um) ano de reclusão, em atendimento à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, esta é mantida no importe de 1 (um) ano de reclusão.

Cuida a espécie de concurso formal perfeito entre o crime de homicídio e o de corrupção de menores, previsto o concurso no artigo 70, cabeça, primeira parte, do Código Penal, na medida em que o réu, ao corromper o adolescente, agiu em unidade de desígnios, almejando a produção de um único resultado voltado à prática do crime contra a vida.

Entre os crimes de tortura e o de corrupção de menores, também incide o concurso formal perfeito, porquanto o réu, ao corromper o adolescente, agiu em unidade de desígnios, visando a produção de um único resultado voltado à prática da tortura.

Entre o delito de homicídio e os de tortura, há concurso material, porquanto o réu, mediante mais de uma conduta, praticou referidos delitos.

O cotejo das reprimendas, considerando-se o concurso formal e o seguinte concurso material impingiria reprimenda maior do que seria cabível pela regra do artigo 69 do Código Penal, de modo que necessária a aplicação da regra do concurso material a todos os crimes, restando a pena definitivamente fixada no importe de 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

CARLOS GABRIEL ARAÚJO
OLIVEIRA


Renata do Nascimento e Silva
Juza de Direito



HOMICÍDIO

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de golpes de faca empreendida contra a vítima, bem como da pluralidade de agentes envolvidos na ação delitiva (três pessoas). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas um golpe de faca, ainda que igualmente letal, ou de apenas um agente. Circunstância, portanto, desfavorável, valendo-se destacar que a presente valoração negativa não se confunde com a qualificadora do meio cruel, porquanto esta se fez em razão da decapitação da vítima, ainda viva. Dito de outro modo: a pluralidade de golpes de faca e a pluralidade de agentes configura a presente valoração negativa da culpabilidade e a decapitação configura a qualificadora do meio cruel.

Em relação aos antecedentes, o réu é primário.

No que concerne à conduta social e à personalidade do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela o motivo do crime foi a rivalidade entre facções criminosas, circunstância que qualifica o crime (motivo torpe), reconhecida pelo Conselho de Sentença, razão pela qual não pode ser aqui valorada, pena de bis in idem.

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi **premeditado**. Com efeito, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere do chamado homicídio de ímpeto, ocorrido no calor da desavença ou entrevero atual entre réu e vítima. **A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.**

Demais disso, o delito foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que amarrada durante os golpes.

Referida circunstância - recurso que dificultou a defesa da vítima - qualifica o crime, razão pela qual não pode ser aqui valorada de forma negativa, pena de incidência de bis in idem.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo torpe será considerado como qualificadora e o meio cruel e o recurso que impossibilitou a defesa da vítima serão analisados como circunstâncias agravantes.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a morte certamente é inerente ao crime. Não obstante, as consequências do delito são claramente mais graves pelo fato da vítima ser pai, a quem competia o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A vítima deixou a esposa grávida e um filho de cerca de um ano de idade. Demais disso, a

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

esposa não trabalhava, era sustentada pela vítima, um dos filhos necessita de cuidados especiais e a viúva, hoje, sobrevive e sustenta os filhos com a ajuda dos parentes de seu esposo falecido, jovem morto quando tinha 20 anos, com toda uma vida pela frente que lhe foi ceifada. **Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as agravantes insertas nas alíneas 'c' e 'd' do inciso II do artigo 61 do Código Penal (recurso que impossibilitou a defesa da vítima e meio cruel) e as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual compenso as agravantes com as atenuantes, restando a reprimenda mantida no importe de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, remanesce a expiação no importe de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

TORTURA

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito



VÍTIMA HERICK LUAN

PEREIRA DE ARAÚJO

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de agentes envolvidos na ação delitiva (três pessoas). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas **UMA PESSOA a promover o sofrimento físico e mental contra a vítima**. Circunstância, portanto, **desfavorável**.

Em relação aos **antecedentes**, o réu é primário.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela o motivo do crime foi a rivalidade entre facções criminosas, motivo torpe, razão pela qual a circunstância é valorada **negativamente**.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi **premeditado**. Com efeito, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e maior grau de censura a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere da atuação de

Renata do Nascimento e Silva
Juza de Direito

ímpeto, decorrente do calor da desavença ou entrevero atual entre réu e vítima.
A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a circunstância é inerente ao tipo penal, recebendo, pois, valoração positiva.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual minoro a reprimenda em 1/5 (um quinto), perfazendo a expiação o quantum de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa de aumento de pena inserta no artigo 1º, § 4º, inciso III, da Lei 9455/97, de modo que a pena vai aumentada em 1/6 (um sexto), restando fixada no importe de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

TORTURA


Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

VÍTIMA LUCAS DOS SANTOS MILHOMEM

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de agentes envolvidos na ação delitiva (três pessoas). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas UMA PESSOA a promover o sofrimento físico e mental contra a vítima. Circunstância, portanto, desfavorável.

Em relação aos antecedentes, o réu é primário.

No que concerne à conduta social e à personalidade do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela o motivo do crime foi a rivalidade entre facções criminosas, motivo torpe, razão pela qual a circunstância é valorada negativamente.

No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi **premeditado**. Com efeito, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e maior grau de censura a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere da atuação de

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

ímpeto, decorrente do calor da desavença ou entrevero atual entre réu e vítima.
A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a circunstância é inerente ao tipo penal, recebendo, pois, valoração positiva.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual minoro a reprimenda em 1/5 (um quinto), perfazendo a expiação o quantum de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa de aumento de pena inserta no artigo 1º, § 4º, inciso III, da Lei 9455/97, de modo que a pena vai aumentada em 1/6 (um sexto), restando fixada no importe de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

CORRUPÇÃO DE MENORES

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso. **Circunstância, favorável.**

Em relação aos **antecedentes**, o réu é primário.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela o motivo do crime é inerente à espécie.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias são inerentes à espécie.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a circunstância é inerente ao tipo penal, recebendo, pois, valoração positiva.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a reprimenda no patamar mínimo de 1 (um) anos de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa. A reprimenda resta, porém,

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

Roche

mantida em 1 (um) ano de reclusão, em atendimento à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na TERCEIRA FASE da dosagem penalógica, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, esta é mantida no importe de 1 (um) ano de reclusão.

Cuida a espécie de concurso formal perfeito entre o crime de homicídio e o de corrupção de menores, previsto o concurso no artigo 70, cabeça, primeira parte, do Código Penal, na medida em que o réu, ao corromper o adolescente, agiu em unidade de desígnios, almejando a produção de um único resultado voltado à prática do crime contra a vida.

Entre os crimes de tortura e o de corrupção de menores, também incide o concurso formal perfeito, porquanto o réu, ao corromper o adolescente, agiu em unidade de desígnios, visando a produção de um único resultado voltado à prática da tortura.

Entre o delito de homicídio e os de tortura, há concurso material, porquanto o réu, mediante mais de uma conduta, praticou referidos delitos.

O cotejo das reprimendas, considerando-se o concurso formal e o seguinte concurso material impingiria reprimenda maior do que seria cabível pela regra do artigo 69 do Código Penal, de modo que necessária a aplicação da regra do concurso material a todos os crimes, restando a pena definitivamente fixada no importe de 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

DANIEL FERREIRA RODRIGUES

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

HOMICÍDIO

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de golpes de faca empreendida contra a vítima, bem como da pluralidade de agentes envolvidos na ação delitiva (três pessoas). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas um golpe de faca, ainda que igualmente letal, ou de apenas um agente. Circunstância, portanto, desfavorável, valendo-se destacar que a presente valoração negativa não se confunde com a qualificadora do meio cruel, porquanto esta se perfez em razão da decapitação da vítima, ainda viva. Dito de outro modo: a pluralidade de golpes de faca e a pluralidade de agentes configura a presente valoração negativa da culpabilidade e a decapitação configura a qualificadora do meio cruel.

Em relação aos **antecedentes**, o réu é primário.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela o motivo do crime foi a rivalidade entre facções criminosas, circunstância que qualifica o crime (motivo torpe), reconhecida pelo Conselho de Sentença, razão pela qual não pode ser aqui valorada, pena de bis in idem.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito



No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi **premeditado**. Com efeito, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere do chamado homicídio de ímpeto, ocorrido no calor da desavença ou entrevero atual entre réu e vítima. **A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.**

Demais disso, o delito foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que amarrada durante os golpes.

Referida circunstância - recurso que dificultou a defesa da vítima - qualifica o crime, razão pela qual não pode ser aqui valorada de forma negativa, pena de incidência de bis in idem.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo torpe será considerado como qualificadora e o meio cruel e o recurso que impossibilitou a defesa da vítima serão analisados como circunstâncias agravantes.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a morte certamente é inerente ao crime. Não obstante, as consequências do delito são claramente mais graves pelo fato da vítima ser pai, a quem competia o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A vítima deixou a esposa grávida e um filho de cerca de um ano de idade. Demais disso, a

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Zootra

esposa não trabalhava, era sustentada pela vítima, um dos filhos necessita de cuidados especiais e a viúva, hoje, sobrevive e sustenta os filhos com a ajuda dos parentes de seu esposo falecido, jovem morto quando tinha 20 anos, com toda uma vida pela frente que lhe foi ceifada. **Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as agravantes insertas nas alíneas 'c' e 'd' do inciso II do artigo 61 do Código Penal (recurso que impossibilitou a defesa da vítima e meio cruel) e as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual compenso as agravantes com as atenuantes, restando a reprimenda mantida no importe de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, remanesce a expiação no importe de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

TORTURA

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

VÍTIMA HERICK LUAN

PEREIRA DE ARAÚJO

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de agentes envolvidos na ação delitiva (três pessoas). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas UMA PESSOA a promover o sofrimento físico e mental contra a vítima. Circunstância, portanto, desfavorável.

Em relação aos **antecedentes**, o réu é primário.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela o motivo do crime foi a rivalidade entre facções criminosas, motivo torpe, razão pela qual a circunstância é valorada **negativamente**.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi **premeditado**. Com efeito, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e maior grau de censura a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere da atuação de

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

ímpeto, decorrente do calor da desavença ou entrevero atual entre réu e vítima.
A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a circunstância é inerente ao tipo penal, recebendo, pois, valoração positiva.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual minoro a reprimenda em 1/5 (um quinto), perfazendo a expiação o quantum de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa de aumento de pena inserta no artigo 1º, § 4º, inciso III, da Lei 9455/97, de modo que a pena vai aumentada em 1/6 (um sexto), restando fixada no importe de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

TORTURA

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

VÍTIMA LUCAS DOS SANTOS MILHOMEM

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de agentes envolvidos na ação delitiva (três pessoas). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas UMA PESSOA a promover o sofrimento físico e mental contra a vítima. Circunstância, portanto, desfavorável.

Em relação aos **antecedentes**, o réu é primário.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela o motivo do crime foi a rivalidade entre facções criminosas, motivo torpe, razão pela qual a circunstância é valorada **negativamente**.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi **premeditado**. Com efeito, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e maior grau de censura a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere da atuação de

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

ímpeto, decorrente do calor da desavença ou entrevero atual entre réu e vítima.
A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a circunstância é inerente ao tipo penal, recebendo, pois, valoração positiva.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual minoro a reprimenda em 1/5 (um quinto), perfazendo a expiação o quantum de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa de aumento de pena inserta no artigo 1º, § 4º, inciso III, da Lei 9455/97, de modo que a pena vai aumentada em 1/6 (um sexto), restando fixada no importe de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Presente o concurso material entre os crimes, artigo 69 do Código Penal, razão pela qual promovo o somatório das reprimendas, restando a

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

expição definitivamente fixada no importe de 26 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

PATRICK GOMES ROCHA
TORTURA
VÍTIMA HERICK LUAN
PEREIRA DE ARAÚJO

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de agentes envolvidos na ação delitiva (três pessoas). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas UMA PESSOA a promover o sofrimento físico e mental contra a vítima. Circunstância, portanto, desfavorável.

Em relação aos antecedentes, o réu é primário.

No que concerne à conduta social e à personalidade do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela o motivo do crime foi a rivalidade entre facções

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

criminosas, motivo torpe, razão pela qual a circunstância é valorada **negativamente**.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi **premeditado**. Com efeito, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e maior grau de censura a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere da atuação de ímpeto, decorrente do calor da desavença ou entrevero atual entre réu e vítima. **A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.**

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a circunstância é inerente ao tipo penal, recebendo, pois, valoração positiva.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual minoro a

Renata do Nascimento e Silva
Juza de Direito

reprimenda em 1/5 (um quinto), perfazendo a expiação o quantum de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa de aumento de pena inserta no artigo 1º, § 4º, inciso III, da Lei 9455/97, de modo que a pena vai aumentada em 1/6 (um sexto), restando fixada no importe de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

TORTURA

VÍTIMA LUCAS DOS SANTOS

MILHOMEM

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de agentes envolvidos na ação delitiva (três pessoas). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas UMA PESSOA a promover o sofrimento físico e mental contra a vítima. Circunstância, portanto, **desfavorável**.

Em relação aos **antecedentes**, o réu é primário.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito



culpa. No caso em tela o motivo do crime foi a rivalidade entre facções criminosas, motivo torpe, razão pela qual a circunstância é valorada **negativamente**.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi **premeditado**. Com efeito, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e maior grau de censura a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere da atuação de ímpeto, decorrente do calor da desavença ou entrevero atual entre réu e vítima. **A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa.**

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a circunstância é inerente ao tipo penal, recebendo, pois, valoração positiva.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual minoro a

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

reprimenda em 1/5 (um quinto), perfazendo a expiação o quantum de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa de aumento de pena inserta no artigo 1º, § 4º, inciso III, da Lei 9455/97, de modo que a pena vai aumentada em 1/6 (um sexto), restando fixada no importe de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Presente o concurso material entre os crimes, artigo 69 do Código Penal, razão pela qual promovo o somatório das reprimendas, restando a expiação definitivamente fixada no importe de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

DISPOSIÇÕES COMUNS

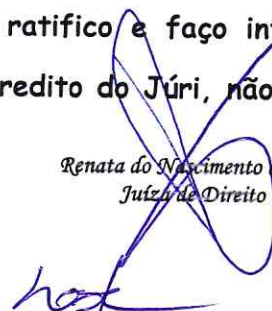
AOS RÉUS

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, bem como, em razão, mormente em relação a Patrick Gomes Rocha, de três circunstâncias judiciais terem sido valoradas negativamente determino o cumprimento inicial da pena no regime **FECHADO**.

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante da quantidade de pena, do regime de cumprimento imposto, do fato de terem respondido a todo o processo presos, remanescendo, portanto, os motivos que deram ensejo às decretações de suas prisões preventivas (fundamentos que ora ratifico e faço integrar à presente decisão), bem como da soberania do veredito do Júri, não permito

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito



o apelo em liberdade, devendo os réus, na esteira dos recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal, iniciarem, de imediato, o cumprimento da pena.

FORMEM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL.

Sem custas.

Por ausência de elementos, deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, consoante preconiza o artigo 387, do inciso IV do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e archive-se.

Publicada no Salão do Júri do Fórum de Paraíso do Tocantins, às 22:15h, do dia 17 de setembro de 2021, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.


RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

ALEX RODRIGUES

M. Me. Juíza,
A OPE interpostos
recurso de apelação
nos termos do
art 593, III, C, CPP
latido como
caso de
GABRIEL
OLIVEIRA
MPE
a 17/09/2021
Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito
33
C. de P. E.
R. P. A.